



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 34/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 26/2022

Assunto: Acrescenta dispositivo na Lei nº 2.174/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO FINANCEIRO. REGIME DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. USO DE CRITÉRIOS GENÉRICOS E ABSTRATOS PARA CONCESSÃO DE VALORES DIFERENCIADOS. OBSERVÂNCIA DO PRNCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE AJUSTES DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ao Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa acrescentar dispositivo na Lei nº 2.174/2018, que *"(i)nstitui auxílio financeiro a atletas e equipes que representem o Município de Pitanga em competições esportivas oficiais"*.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5), tendo sido solicitado o regime de urgência e designação de reunião extraordinária (fl. 2).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Do Regime de urgência

4. O autor do projeto apresenta como justificativa para o regime de urgência dois argumentos:

a) o "indeferimento/arquivamento" de protocolos já em tramitação diante do regramento atual (fl. 2);

b) a fragilização da política de atendimento, pois os valores estabelecidos na



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



lei (15 UFM e 30 UFM) podem inviabilizar a participação do atleta em competições.

5. Tais argumentos, porém, não servem para justificar o regime de urgência, o qual resta evidenciado quando identificado prejuízo que possa existir caso a matéria não seja deliberada em tempo oportuno.

6. Não haverá "indeferimento/arquivamento" do requerimento do atleta, mas apenas a limitação da concessão dentro dos parâmetros atuais.

7. Além disso, a verificação da necessidade de o incentivo ser maior que os valores atuais se confunde com a própria justificativa para aprovação da proposição.

8. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. Apesar de ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas, o que não ocorreu aqui.

9. Assim, recomenda-se que o relator alerte o Presidente da Câmara para que seja cumprido o disposto no § 4º do art. 164 do Regimento Interno¹.

b) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

10. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve política pública implementada no âmbito municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual².

11. A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois acarretará aumento da despesa pública.

c) Do Conteúdo do Projeto de Lei

12. Da análise do teor do projeto denota-se que a redação utilizada pode dar margem a direcionamentos indevidos, o que infringiria o princípio da isonomia.

13. A expressão "*existência de fatores de relevância e interesse público*" é

¹ Art. 164. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 4º Constatada a ausência de justificativa para a urgência, o projeto tramitará em regime normal, devendo o Presidente da Câmara comunicar o Chefe do Poder Executivo.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



demasiadamente genérica e abstrata, o que contribui para o alto grau de subjetividade na decisão de concessão ou não do auxílio no valor maior (de 30 UFM ou de 60 UFM).

14. Tratando-se de situação excepcional que acarretará tratamento diferenciado para os atletas, faz-se necessário estabelecimentos de parâmetros objetivos na lei.

15. O estabelecimento dos referidos parâmetros extrapola o poder de emenda da Câmara Municipal, devendo ser realizado pelo autor do projeto por meio de mensagem.

16. Caso a Comissão de Constituição e Justiça assim entenda, sugere-se seja diligenciado ao Poder Executivo para que apresente critérios objetivos para o valor diferenciado do auxílio financeiro.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, a proposição necessita de ajustes para sua regular tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 31 de agosto de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618